

**Art. 18.** Na extinção do LAFERGS, todos os seus bens e direitos reverterão, após a liquidação, aos acionistas; e, ao patrimônio estadual, os bens imóveis e os demais que tenham destinação ou interesse público.

**Art. 19.** Na Lei n.º 10.349, de 29 de dezembro de 1994, que cria a Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde e dá outras providências, o inciso II do art. 2.º passa a ter nova redação, conforme segue:

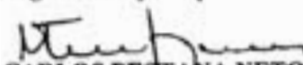
"Art. 2.º .....

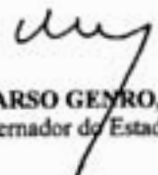
II - produzir produtos e serviços relacionados à saúde e fornecê-los prioritariamente a órgãos do Sistema Único de Saúde;

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de janeiro de 2014.

Registre-se e publique-se.

  
CARLOS PESTANA NETO,  
Secretário Chefe da Casa Civil.  
Mari Perusso,  
Secretária Chefe da Casa Civil, Adjunta.

  
TARSO GENRO,  
Governador do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 14.470, DE 21 DE JANEIRO DE 2014.

Altera a denominação da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado e altera a denominação e as atribuições da carreira de Técnico do Tesouro do Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

**Art. 1.º** Fica alterada a denominação da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado de que trata a Lei Complementar n.º 13.452, de 26 de abril de 2010, para Auditor-Fiscal da Receita Estadual.

**Art. 2.º** Fica alterada a denominação da carreira de Técnico do Tesouro do Estado de que tratam a Lei n.º 8.533, de 21 de janeiro de 1988, a Lei Complementar n.º 10.933, de 15 de janeiro de 1997, e a Lei Complementar n.º 13.452/2010, para Técnico Tributário da Receita Estadual.

**Art. 3.º** O art. 5.º da Lei n.º 8.533/1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º Compete ao Técnico Tributário da Receita Estadual a execução de atividades acessórias e preparatórias e o assessoramento técnico e administrativo, na ação fiscal relativa aos tributos de competência do Estado e nas demais atividades relacionadas às funções institucionais da Subsecretaria da Receita Estadual de que trata a Lei Complementar n.º 13.452, de 26 de abril de 2010, bem como outras que lhes venham a ser determinadas por lei, por regulamento ou pela autoridade competente.

§ 1.º São mantidas no cargo de Técnico Tributário da Receita Estadual as atribuições relacionadas às competências da Subsecretaria da Receita Estadual previstas para os cargos de carreira extintos pelo art. 3.º desta Lei.

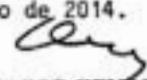
§ 2.º São mantidas, aos atuais ocupantes do cargo de Técnico Tributário da Receita Estadual, para todos os fins, as atribuições vigentes previstas para os cargos de carreira extintos pelo art. 3.º desta Lei, a execução das funções referentes ao sistema de pagamento do pessoal do Estado, bem como outras que lhes tenham sido determinadas por regulamento ou pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 160 da Lei Complementar n.º 13.452/2010."

**Art. 4.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de janeiro de 2014.

Registre-se e publique-se.

  
CARLOS PESTANA NETO,  
Secretário Chefe da Casa Civil.  
Mari Perusso,  
Secretária Chefe da Casa Civil, Adjunta.

  
TARSO GENRO,  
Governador do Estado.

LEI Nº 14.471, DE 21 DE JANEIRO DE 2014.

Altera a Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos órgãos de deliberação coletiva do Poder Executivo, a Lei n.º 9.672, de 19 de junho de 1992, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação, a Lei n.º 11.289, de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências, e a Lei n.º 14.218, de 8 de

abril de 2013, que transforma em autarquia a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS -, extingue e cria cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1.º** Na Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos órgãos de deliberação coletiva do Poder Executivo, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - no art. 1.º, fica alterada a redação do "caput" e dos incisos I, II e III e acrescidos os incisos IV e V, conforme segue:

"Art. 1.º A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva, instituídos por Lei ou nos termos do art. 66, item VII, da Constituição do Estado, será devida por sessão a que comparecerem os respectivos membros e corresponderá aos seguintes valores:

I - Órgãos de Deliberação Especial I: R\$ 170,52 (cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos);

II - Órgãos de Deliberação Especial II: R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais);

III - Órgãos de 1.º grau: R\$ 94,90 (noventa e quatro reais e noventa centavos);

IV - Órgãos de 2.º grau: R\$ 76,00 (setenta e seis reais);

V - Órgãos de 3.º grau: R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais).

....."

II - o art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º Para o efeito do previsto no art. 1.º desta Lei, os órgãos de deliberação coletiva ficam assim classificados:

I - Órgãos de Deliberação Especial I:

a) Conselho Estadual de Cultura;

b) Conselho Estadual de Educação;

II - Órgãos de Deliberação Especial II:

a) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações;

b) Conselho Estadual de Trânsito; e

c) Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;

III - Órgãos de 1.º grau:

a) órgãos colegiados cuja presidência caiba ao Governador ou Secretário de Estado ou a dirigente máximo de órgão integrante do Gabinete do Governador;

IV - Órgãos de 2.º grau:

a) o Conselho Deliberativo, ou órgão equivalente, de cada uma das Autarquias e Fundações integrantes da Administração Estadual Indireta;

b) o Conselho Penitenciário;

c) o Conselho Superior de Polícia;

d) o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais;

e) o Conselho Estadual de Esportes;

V - Órgãos de 3.º grau: os demais."

**Art. 2.º** Na Lei n.º 9.672, de 19 de junho de 1992, e alterações, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação, fica alterada a redação do § 2.º do art. 7.º, conforme segue:

"Art. 7.º .....

§ 2.º O valor do "jeton" de que trata o "caput" deste artigo é o fixado no inciso I do art. 1.º da Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações, e as diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

....."

**Art. 3.º** Na Lei n.º 11.289, de 23 de dezembro de 1998, e alterações, que dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências, fica alterada a redação do § 2.º do art. 9.º, conforme segue:

"Art. 9.º .....

§ 2.º Os membros do Conselho Estadual de Cultura farão jus pelo comparecimento nas sessões do Pleno à Gratificação fixada no inciso I do art. 1.º da Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações.

....."

**Art. 4.º** Na Lei n.º 14.218, de 8 de abril de 2013, que transforma em autarquia a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS -, extingue e cria cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências, fica alterada a redação do art. 16, conforme segue:

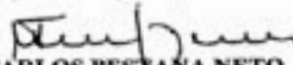
"Art. 16. A remuneração dos vogais, por participação efetiva em sessão de Turma ou de Plenário da JUCERGS a que comparecerem, será a estabelecida para os integrantes de órgão de deliberação de que trata o inciso II do art. 1.º da Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações, observadas as demais disposições desta mesma Lei."


**Art. 5.º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1.º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de janeiro de 2014.

Registre-se e publique-se.

  
CARLOS PESTANA NETO,  
Secretário Chefe da Casa Civil.  
Mari Perusso,  
Secretária Chefe da Casa Civil, Adjunta.

  
TARSO GENRO,  
Governador do Estado.